



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC
FLs. 161
Ass. 512W
Mat.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 124.002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição futura e parcelada de aquisição de parques infantis para as escolas da rede municipal de ensino de Serra Caiada/RN, de acordo com as informações constantes no Termo de Referência

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento de parques infantis. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. **Necessidade de adequação.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à **contratação de empresa para o fornecimento de parques infantis.**

Os autos, contendo 1 volume e 160 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, termo de referência, autorização de abertura da licitação, planilha estimativa de despesa (pesquisa mercadológica junto a fornecedores), despacho informando a existência de crédito orçamentário e de adequação orçamentária e financeira a LOA, PPA e LDO, autorização de contratação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer.

Na sequência, mais precisamente em 07/07/2020¹, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

¹ Embora conste o encaminhamento dos autos em 12/03/2020, a Procuradoria Jurídica somente recebeu o processo em 07/07/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
Fls.	162
Ass.	
Mat.	01282

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de empresa para o fornecimento de parques infantis**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de “bens comuns”, conforme foi atestado no Termo de Referência e pelo próprio Pregoeiro.

2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão na forma eletrônica

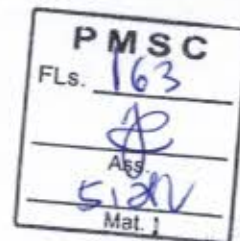
O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, assim como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos; -
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Omissis.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU².

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua

²https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_amplia_da_-_versao_padrao.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	164
	Ass.
	SIAW
	Mat.

integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sítio eletrônico, elaborado em maio de 2020³, tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da municipalidade.

Digno de nota, no entanto, pontuar alguns erros materiais constantes do edital, assim como algumas modificações que se fazem necessárias para sua melhor compatibilidade com as orientações dos órgãos de controle.

Primeiramente, da leitura dos autos se conclui que a contratação é certa e em quantitativo definido, não se fazendo, portanto, necessária a adoção do sistema de registro de preços. O art. 2º, do Decreto Municipal nº 011/2013⁴ traz as hipóteses em que se recomenda a utilização do sistema de registro de preços, sendo que, em nenhuma delas, se a enquadra a presente contratação.

Desse modo, recomenda-se que sejam excluídas as cláusulas que fazem referência à contratação por meio do sistema de registro de preços.

Ato contínuo, para evitar a repetição desnecessária de previsões já estipuladas em outros pontos do edital, recomenda-se que seja excluída da Cláusula 4.1 (parte final) a estipulação de que a licitação é exclusiva para empresas que se enquadrem na categoria de ME/EPP ou para sociedades cooperativas, haja vista que igual previsão consta da Cláusula 4.2. Ademais, pela mesma razão, deve ser excluída do edital a Cláusula 4.1.1.

Em terceiro plano, deve ser corrigir a Cláusula 4.4.8, a qual se refere à prestação de serviços, quando o objeto da licitação é o fornecimento de bens.

Em quarto lugar, na Cláusula 9.7 do edital, observa-se que a sua referência à Cláusula 5 não parece correta, motivo pelo qual deve ser feita a menção

³ https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175

⁴ Art. 2º Utilizar-se-á, preferencialmente, do Sistema de Registro de Preços, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses: I. em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver necessidade de contratações freqüentes do mesmo bem ou serviço; II. for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar com exatidão os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual; III. for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; IV. for conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades; V. não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades da administração pública estadual, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização; VI. pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite de crédito orçamentário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	165
Ass.	Silva
Mat.	

ao item específico da Cláusula 5 que possui correlação com as disposições da Cláusula 9.7.

Em sendo assim, recomenda-se que sejam revistas as especificações dos itens que serão objeto de contratação, excluindo-se excessivos detalhamentos, salvo quando houve justificativa do setor solicitante.

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, salvo melhor juízo, pode se considerar atendidas parcialmente as exigências normativas acima citadas, devendo ser providenciadas as correções apontadas.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, a minuta do edital e os anexos do Processo nº 124.002/2020 estão parcialmente em conformidade com a legislação de regência, na medida em que observou a quase totalidade das regras e exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e decretos correlatos.

Diante do exposto, opina-se pela necessidade de adequação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo nº 124.002/2020 para a Comissão de Licitação para correção das falhas apontadas, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁵.

Serra Caiada/RN, 08 de julho de 2020.

EDNALDO PATRÍCIO
DA SILVA

Assinado de forma digital por
EDNALDO PATRÍCIO DA SILVA
Dados: 2020.07.08 18:26:26 -03'00'

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal

⁵ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamiento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).